

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MACEDÔNIA/SP.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 188/2026**

O LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.271.505/0001-38, neste ato representada por sua procuradora **JULIANA PONCE DE ARAÚJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 63.427, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O dispositivo consagra mecanismo de controle preventivo da legalidade do instrumento convocatório, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital.



No caso concreto, o próprio edital também dispõe o prazo final para apresentação de impugnações e esclarecimentos, sendo até o dia 29 de julho de 2026.

Desse modo, o presente pedido é tempestivo e deve ser acolhido e conhecido pelo ilustre pregoeiro.

II – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Macedônia/SP publicou edital de licitação destinado à contratação de empresa especializada para a confecção e fornecimento de próteses odontológicas totais (PT) e próteses parciais removíveis (PPR), incluindo a disponibilização de cirurgião-dentista habilitado para a realização das moldagens, provas, ajustes e instalação das próteses, destinadas aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Todavia, ao analisar detidamente o instrumento convocatório, verifica-se que este apresenta graves omissões quanto aos requisitos de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e de regularidade dos estabelecimentos que executarão os serviços, deixando de exigir documentos indispensáveis para comprovar que as empresas licitantes possuem capacidade técnica, estrutura operacional, regularidade perante os órgãos de fiscalização e condições efetivas para prestar serviços diretamente relacionados à assistência à saúde da população.

A ausência dessas exigências compromete a segurança da contratação, afronta os princípios da legalidade, da eficiência, da seleção da



proposta mais vantajosa e da proteção do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, uma vez que possibilita a participação de empresas que não demonstram possuir a habilitação mínima necessária para exercer atividades de fabricação de próteses odontológicas e atendimento clínico aos pacientes do SUS.

Entre as principais omissões do edital, destacam-se a inexistência de exigência de apresentação de Licença Sanitária, Alvará de Localização e Funcionamento, Auto de Vistoria ou Certificado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, Licença Ambiental, registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Odontologia (CRO), Certidão de Regularidade Profissional e Ética do laboratório, documentação comprobatória do Responsável Técnico, comprovação do vínculo deste com a empresa, relação da equipe técnica e documentação de qualificação dos profissionais que executarão os serviços.

Da mesma forma, o edital deixa de exigir a comprovação de cadastramento do laboratório junto ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, na modalidade de Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD), conforme disciplinado pela Portaria GM/MS nº 1.825/2012, bem como a demonstração da existência dos profissionais com os respectivos CBOs exigidos para atuação junto ao SUS.

Também não foram previstos documentos indispensáveis relacionados à saúde e segurança do trabalho, como o LTCAT, o PCMSO e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), além da Certidão Simplificada e de Inteiro Teor da Junta Comercial e da documentação de qualificação econômico-financeira consistente no Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Termos de Abertura e Encerramento dos dois últimos exercícios sociais.



Além disso, chama especial atenção o fato de que o próprio edital, tanto na descrição do objeto quanto no Termo de Referência, determina que a empresa contratada disponibilize cirurgião-dentista habilitado para a realização das etapas clínicas de moldagens, provas, ajustes e entrega das próteses aos pacientes. Apesar dessa exigência operacional, o instrumento convocatório não prevê, como requisito de habilitação, a apresentação da documentação comprobatória da qualificação profissional desse cirurgião-dentista, tampouco sua regular inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sua certidão de regularidade ou a comprovação de vínculo com a empresa licitante.

A inconsistência torna-se ainda mais evidente porque o próprio Termo de Referência estabelece que a empresa e o seu Responsável Técnico deverão manter suas inscrições válidas durante toda a execução contratual, reconhecendo expressamente a necessidade de regularidade perante o sistema de fiscalização profissional. Entretanto, contraditoriamente, o edital deixa de exigir essa comprovação no momento da habilitação, permitindo que empresas disputem o certame sem demonstrar previamente o atendimento de requisito considerado essencial para a execução do objeto.

Diante desse cenário, evidencia-se que o edital contém omissões relevantes que comprometem a adequada seleção de empresas efetivamente aptas à execução dos serviços licitados, impondo-se sua retificação para inclusão dos documentos de habilitação indispensáveis à comprovação da capacidade técnica, da regularidade profissional, da estrutura operacional e da qualificação econômico-financeira das futuras contratadas, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, às normas do Conselho Federal de Odontologia e à regulamentação do Ministério da Saúde aplicável aos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária.



III – FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

III.I DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA PESSOA JURÍDICA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA

O edital estabelece como objeto da contratação a confecção e o fornecimento de próteses odontológicas totais (PT) e próteses parciais removíveis (PPR), incluindo a disponibilização de cirurgião-dentista habilitado para a realização das etapas clínicas de moldagens, provas, ajustes e instalação das próteses. Trata-se, portanto, de atividade privativa e sujeita à fiscalização do Sistema Conselho Federal e Conselhos Regionais de Odontologia.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório deixou de exigir, como requisito de habilitação técnica, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Federal de Odontologia (CFO) e inscrição no Conselho Regional de Odontologia (CRO) da respectiva jurisdição, em plena vigência;
- b) Certidão de Regularidade Profissional e Ética do laboratório perante o Conselho Regional de Odontologia da unidade federativa da licitante;
- c) Carteira profissional, certidão de regularidade técnica e ética emitida pelo CRO do Responsável Técnico, acompanhadas do diploma de conclusão de curso e da comprovação de vínculo com a empresa.

Referidos documentos não constituem exigências excessivas ou restritivas da competitividade, mas sim instrumentos indispensáveis para



comprovar que a empresa está legalmente autorizada a exercer a atividade objeto da contratação e que possui responsável técnico regularmente habilitado perante o órgão fiscalizador competente.

Nesse sentido, dispõe o artigo 93 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO nº 63/2005:

Art. 93. O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.

A norma é categórica ao estabelecer que o funcionamento regular do laboratório de prótese dentária depende de seu registro perante o Conselho Federal de Odontologia e de sua inscrição no Conselho Regional competente. Trata-se de requisito legal para o exercício da atividade, cuja observância não pode ser dispensada pela Administração Pública quando promove contratação de serviços dessa natureza.

Da mesma forma, a regularidade do Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Odontologia é condição indispensável para assegurar que os serviços serão executados sob supervisão de profissional legalmente habilitado, em conformidade com as normas técnicas e éticas da profissão.

Ressalte-se, ainda, que o próprio Termo de Referência do edital determina que a empresa contratada mantenha, durante toda a execução contratual, a inscrição válida da empresa e de seu Responsável Técnico perante o Conselho competente. Se a manutenção dessa regularidade é considerada requisito

para a execução do contrato, mostra-se absolutamente incoerente que o edital deixe de exigir sua comprovação já na fase de habilitação.

A omissão identificada impede que a Administração Pública verifique previamente se as empresas participantes encontram-se regularmente registradas perante o Conselho profissional competente, se possuem responsável técnico regularmente inscrito e se atendem às exigências éticas e profissionais impostas pela legislação específica.

Como consequência, abre-se a possibilidade de habilitação de empresas que sequer demonstram estar legalmente autorizadas a exercer a atividade licitada, circunstância que compromete a análise da qualificação técnica, afronta os princípios da legalidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A própria Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnica, a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, sempre que a atividade assim o exigir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V – registro ou **inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso.

Portanto, tratando-se de contratação de serviços de laboratório de prótese dentária e de procedimentos clínicos executados por cirurgião-dentista, mostra-se não apenas possível, mas obrigatória a exigência de comprovação da regularidade da pessoa jurídica e do responsável técnico perante o Conselho Regional de Odontologia.

A jurisprudência também reconhece a imprescindibilidade dessa documentação para a habilitação em licitações envolvendo serviços odontológicos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA VENCEDORA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM AS PREVISÕES EDITALÍCIAS E COM O ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93. **(...) A empresa vencedora não apresentou comprovante de registro junto ao Conselho Regional de Odontologia – CRO, nem junto ao Conselho Federal de Odontologia, circunstância suficiente para afastá-la do certame. A habilitação de empresa que apresenta documentação em desacordo com a legislação licitatória é irregular e deve ser coibida.** (TJCE, Remessa Necessária Cível nº 0050938-76.2020.8.06.0059, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 25/01/2023).

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital para incluir, como requisitos obrigatórios de habilitação técnica, a apresentação do registro da pessoa jurídica perante o CFO/CRO, da Certidão de Regularidade Profissional e Ética do laboratório, bem como da documentação comprobatória da regularidade do Responsável Técnico, acompanhada de seu diploma, certidão de regularidade e comprovação de vínculo com a empresa, em observância à Resolução CFO nº 63/2005 e ao art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

III.II DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES NA FASE DE HABILITAÇÃO

Outra irregularidade identificada no instrumento convocatório consiste na ausência de exigência de comprovação de inscrição da

licitante junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, requisito indispensável para empresas que atuam na prestação de serviços relacionados à assistência à saúde, especialmente quando o objeto licitado envolve a confecção e fornecimento de próteses dentárias destinadas ao atendimento da população usuária do Sistema Único de Saúde.

O CNES constitui o cadastro oficial do Ministério da Saúde destinado à identificação, controle, monitoramento e fiscalização de todos os estabelecimentos que realizam atividades de atenção à saúde em território nacional, sendo obrigatório tanto para entidades públicas quanto privadas, independentemente de possuírem ou não vínculo contratual com o SUS.

A obrigatoriedade decorre expressamente da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que dispõe:

Art. 361. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 4º)

Art. 362. O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no País, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 5º)

Além disso, a própria regulamentação do Ministério da Saúde relativa aos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD) condiciona o credenciamento e a operacionalização dos serviços à regular inscrição do estabelecimento no CNES, evidenciando que tal cadastro não constitui mera

formalidade burocrática, mas requisito essencial para a execução regular das atividades contratadas.

Nesse contexto, a ausência de exigência de comprovação do cadastro no CNES na fase de habilitação viola os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e da segurança da contratação administrativa, uma vez que possibilita a participação de empresas sem demonstração prévia de regularidade perante o sistema nacional de controle sanitário e assistencial.

A Administração Pública possui o dever de verificar, previamente à contratação, se a empresa interessada está legalmente apta a exercer a atividade objeto da licitação. Não se trata de exigência restritiva ou desarrazoada, mas de requisito mínimo de regularidade funcional diretamente relacionado ao objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir documentação destinada à comprovação da capacidade técnica do licitante para execução do contrato.

Assim, considerando as normas técnicas que regulamentam os Laboratórios Regionais de Prótese Dentária, mostra-se indispensável que o edital exija, como requisito de habilitação, a comprovação de que a licitante possui cadastro regular no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, observando-se as seguintes condições:

a) Caso a licitante se caracterize como estabelecimento isolado, deverá estar cadastrada no SCNES com o Tipo de Estabelecimento 39 – Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico (SADT), Subtipo 03 – Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD), contendo o Serviço



Especializado 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e a Classificação 001 – Laboratório Regional de Prótese Dentária.

b) Caso o laboratório não seja estabelecimento isolado, deverá possuir em seu cadastro no SCNES o Serviço Especializado 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária, com a Classificação 001 – Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD).

c) A licitante deverá possuir em seu cadastro profissional com CBO 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer ocupação pertencente a essa família), ambos vinculados com carga horária laboratorial destinada ao SUS, demonstrando que o estabelecimento dispõe da estrutura técnica mínima exigida para a execução do objeto licitado.

Essas exigências não representam inovação ou restrição indevida à competitividade, mas mera observância das normas expedidas pelo Ministério da Saúde para habilitação e funcionamento dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária, garantindo que a futura contratada esteja regularmente inserida na rede de estabelecimentos aptos à prestação dos serviços odontológicos no âmbito do SUS.

A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade da exigência de cadastro no CNES em procedimentos licitatórios relacionados à área da saúde:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNES (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE) – Exigência contida no edital para que o concorrente comprove a inscrição no CNES – Manutenção – Atividades desenvolvidas pela impetrante que são classificadas como gestão de saúde – Sentença mantida – Ordem denegada – Recurso de apelação desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível nº 1032414-80.2023.8.26.0114, Rel. Des.

Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 21/08/2024, pub. 21/08/2024).

No caso específico dos laboratórios de prótese dentária, a exigência torna-se ainda mais relevante, pois permite à Administração verificar não apenas a existência regular do estabelecimento perante o sistema nacional de saúde, mas também a vinculação do respectivo responsável técnico, a compatibilidade das atividades cadastradas e a efetiva aptidão operacional da empresa para execução dos serviços contratados.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital para incluir, dentre os documentos de habilitação técnica, a comprovação de inscrição ativa da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, com informações atualizadas e compatíveis com o objeto licitado, sob pena de comprometimento da regularidade, da fiscalização e da segurança jurídica da futura contratação.

III.III DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA E CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

O instrumento convocatório também apresenta omissão relevante ao deixar de exigir a apresentação de Certidão Simplificada e Certidão de Inteiro Teor expedidas pela Junta Comercial competente, documentos indispensáveis para análise da regularidade jurídica, estrutura societária e efetiva condição empresarial dos participantes do certame.

A exigência desses documentos não constitui excesso de formalismo, tampouco representa restrição indevida à competitividade, tratando-

se de medida que visa conferir maior segurança à Administração Pública durante a fase de habilitação, permitindo a adequada verificação das informações societárias dos licitantes.

A Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial, possui a finalidade de comprovar a situação cadastral da empresa, demonstrando sua regularidade, histórico empresarial, composição societária, enquadramento jurídico, porte empresarial e situação ativa perante os órgãos competentes.

Sua apresentação mostra-se imprescindível especialmente para permitir a correta verificação do enquadramento empresarial declarado pela licitante, notadamente quando houver alegação de enquadramento como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, situação que gera benefícios específicos previstos na legislação.

Além disso, a Certidão de Inteiro Teor possui relevante função complementar, pois possibilita a análise integral dos atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial, permitindo identificar alterações contratuais, composição societária, poderes de representação, histórico de modificações e demais informações relevantes à segurança da contratação.

Mais do que mera formalidade documental, tais certidões constituem instrumentos destinados a assegurar decisões administrativas conscientes, evitando contratações inadequadas e reduzindo riscos decorrentes de inconsistências societárias ou informações empresariais incompletas.

Nesse sentido, a jurisprudência reconhece a importância da Certidão Simplificada como documento apto à comprovação do enquadramento empresarial:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE EMPRESA EM LICITAÇÃO E ENQUADRAMENTO COMO EPP (...). A habilitação da Apelada foi considerada regular, pois apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial que comprova seu enquadramento como EPP (...)." (TJ-PR – Apelação Cível nº 0003036-67.2024.8.16.0170, Rel. Subst. Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi, 4ª Câmara Cível, julgado em 19/08/2025)

Referido entendimento evidencia que a Certidão Simplificada não consiste em documento meramente acessório, mas em instrumento apto à comprovação de informações essenciais da empresa participante, inclusive seu enquadramento empresarial e demais dados relevantes à habilitação.

No mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EXAMES DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS – COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA FINS DA LC nº 123/06 – IMPETRANTE QUE APRESENTOU AUTODECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EPP EM DESCOMPASSO COM O EDITAL, CUJO ITEM 4.1.2 PREVÊ EXPRESSAMENTE A ENTREGA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL – EMPATE FICTO PREVISTO NO ART. 44 DA LC 123/06 CORRETAMENTE DESCONSIDERADO PELA PREGOEIRA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA MANTIDA.” (TJ-SP – Apelação Cível nº 1000261-88.2024.8.26.0136, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/07/2024)

A jurisprudência demonstra que a Certidão Simplificada constitui documento relevante para a correta aferição das condições empresariais

declaradas pela licitante, não sendo suficiente mera autodeclaração desacompanhada de documentação comprobatória.

No caso concreto, a ausência da exigência de Certidão Simplificada e Certidão de Inteiro Teor impede que a Administração Pública realize análise completa acerca da estrutura empresarial dos licitantes, impossibilitando verificar com segurança o porte da empresa, alterações societárias, regularidade cadastral, quadro societário e demais informações relevantes à contratação.

Dessa forma, visando assegurar maior segurança jurídica ao procedimento licitatório, bem como observância aos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa, faz-se necessária a retificação do edital para inclusão da exigência de apresentação de Certidão Simplificada e Certidão de Inteiro Teor expedidas pela Junta Comercial competente.

III.IV DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

Outra relevante omissão constatada no edital refere-se à ausência de exigências destinadas à comprovação da qualificação técnico-profissional e da qualificação técnico-operacional da futura contratada, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da presente licitação não se restringe ao fornecimento de próteses odontológicas, abrangendo também a execução de

procedimentos clínicos especializados, uma vez que o próprio edital estabelece, tanto na descrição do objeto quanto no Termo de Referência, que a empresa contratada deverá disponibilizar cirurgião-dentista habilitado para a realização das etapas clínicas de moldagens, provas, ajustes e instalação das próteses odontológicas destinadas aos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Todavia, embora imponha expressamente essa obrigação à futura contratada, o instrumento convocatório deixa de exigir, na fase de habilitação, a apresentação da documentação comprobatória da qualificação do profissional responsável pela execução dessas atividades, tampouco exige a demonstração do vínculo desse profissional com a empresa licitante.

Além disso, o edital também deixa de exigir documentos destinados à comprovação da estrutura técnica necessária à execução do objeto, tais como a relação nominal da equipe técnica e os documentos comprobatórios da qualificação dos profissionais que participarão da execução contratual.

Dessa forma, mostra-se indispensável que o edital passe a exigir, dentre os documentos de habilitação técnica:

a) carteira profissional, diploma de graduação e certidão de regularidade profissional e ética emitida pelo Conselho Regional de Odontologia do cirurgião-dentista responsável pela realização das moldagens, provas, ajustes e instalação das próteses;

b) comprovação do vínculo entre a empresa licitante e o cirurgião-dentista indicado, mediante contrato social, carteira de trabalho, ficha de registro de empregado, contrato de prestação de serviços ou outro documento juridicamente idôneo;

c) relação nominal dos profissionais integrantes da equipe técnica responsável pela execução do contrato;

d) documentos comprobatórios da qualificação dos profissionais da equipe, incluindo diploma e/ou registro no Conselho Regional de Odontologia, conforme as funções exercidas, abrangendo Protético Dentário, Cirurgião-Dentista Protesista, Técnico em Saúde Bucal, Auxiliar em Saúde Bucal e Auxiliar de Prótese Dentária.

Essas exigências decorrem diretamente da natureza do objeto contratado e são indispensáveis para assegurar que os serviços sejam executados por profissionais legalmente habilitados, regularmente inscritos em seus respectivos conselhos profissionais e vinculados à empresa que pretende contratar com a Administração Pública.

Cumpre destacar que a comprovação do vínculo entre o profissional responsável pela execução dos serviços e a empresa licitante possui entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, por meio da Súmula nº 25, reconhece a possibilidade de sua demonstração por diversos instrumentos jurídicos idôneos, afastando qualquer interpretação restritiva quanto à forma dessa comprovação.

Súmula 25 TCE-SP: Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Assim, o edital deve prever expressamente quais documentos serão aceitos para comprovação do vínculo entre a empresa e os profissionais responsáveis pela execução do objeto, permitindo sua demonstração por contrato social, registro em carteira profissional, ficha de empregado, contrato de prestação de serviços ou contratação de profissional autônomo, conforme entendimento consolidado pela Corte de Contas paulista.

Todavia, para preservação da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível que o edital estabeleça de forma clara e objetiva os meios de comprovação admitidos, evitando interpretações divergentes durante a fase de habilitação e assegurando tratamento uniforme a todos os participantes do certame.

A doutrina também prestigia essa orientação. Joel de Menezes Niebuhr leciona que:

“O necessário para a Administração é que o licitante disponha de profissional com a experiência desejada.” NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 393.

Corrobora essa conclusão o próprio Termo de Referência, que estabelece que a empresa contratada deverá manter, durante toda a execução contratual, a inscrição válida da empresa e de seu Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Odontologia. Tal previsão demonstra que a Administração reconhece a imprescindibilidade da regularidade técnica da empresa e de seus profissionais. Contudo, contraditoriamente, deixa de exigir essa comprovação na fase de habilitação, permitindo que empresas disputem o certame sem demonstrar

previamente o atendimento de requisito considerado essencial para a execução do objeto.

A matéria encontra previsão expressa no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A qualificação técnico-profissional destina-se a demonstrar que a empresa dispõe de profissionais habilitados para executar o objeto contratado, enquanto a qualificação técnico-operacional busca comprovar que a pessoa jurídica possui estrutura, equipe e capacidade efetiva para executar os serviços licitados.



Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles
leciona:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.151).

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ensina acerca da
habilitação técnico operacional:

Em termos sumários, consiste na aptidão teórica e prática para execução do objeto a ser contratado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. Rio de Janeiro: Aide, p.170).

Portanto, a qualificação técnica não se limita à demonstração de existência formal da empresa participante, mas exige a comprovação efetiva de que ela possui estrutura humana, técnica e operacional apta à execução do objeto contratual.

A jurisprudência possui entendimento consolidado nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - FUMUS BONI IURIS - INEXISTÊNCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. (...) **Os documentos relativos à qualificação técnica objetivam comprovar não só a aptidão dos profissionais vinculados à empresa licitante (qualificação técnico-profissional), mas também que a pessoa jurídica tem estrutura e aparelhamento adequado e**

disponível para realização do objeto da licitação (qualificação técnico-operacional). (...) (TJ-MG - AI: 10000212590301001 MG, Relatora: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 23/06/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2022).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR **FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Sequoia Engenharia Ambiental Ltda contra decisão que indeferiu pedido liminar que requeria a suspensão de decisão administrativa que determinou a inabilitação da empresa em processo de concorrência eletrônica. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se há indícios de irregularidade na decisão administrativa que determinou a inabilitação. III. Razões de Decidir: **A controvérsia reside na comprovação da capacidade técnico-operacional**, e não na possibilidade de utilização de meios alternativos para tanto. Análise dos documentos que não evidenciou a probabilidade do direito arguido pela Agravante, **eis que ausente documentação apta a comprovar a capacidade técnico operacional**. IV. Dispositivo: Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20673038920268260000 Martinópolis, Relator.: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 16/04/2026, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2026)

Diante desse cenário, evidencia-se que a ausência de exigências relacionadas à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional compromete a adequada seleção de empresas efetivamente aptas à execução do objeto licitado, permitindo a participação de licitantes que não demonstram possuir equipe técnica qualificada, profissionais regularmente habilitados, vínculo jurídico com os responsáveis técnicos e estrutura operacional compatível com a complexidade dos serviços a serem prestados.



Por conseguinte, impõe-se a retificação do edital para incluir, dentre os documentos de habilitação técnica, a comprovação da qualificação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços clínicos e laboratoriais, do vínculo destes com a empresa licitante, da composição da equipe técnica e da capacidade técnico-operacional necessária ao fiel cumprimento do objeto, observando-se, inclusive, as formas de comprovação do vínculo profissional admitidas pela Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em estrita observância ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

III.V DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FUNCIONAL, SANITÁRIA, AMBIENTAL E DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO

O edital impugnado apresenta grave omissão ao deixar de exigir documentos indispensáveis à comprovação da regularidade operacional, sanitária e ambiental das empresas participantes, especialmente o Alvará de Localização e Funcionamento, o Alvará ou Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária competente e a Licença Ambiental ou documento ambiental equivalente emitido pelo órgão ambiental competente, bem como o Certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros.

A falha é particularmente relevante porque o objeto licitado envolve a prestação de serviços laboratoriais odontológicos para confecção de próteses dentárias, atividade que demanda estrutura física adequada, observância de normas sanitárias específicas e gerenciamento de resíduos potencialmente poluentes, exigindo controle permanente por parte dos órgãos de fiscalização.

Inicialmente, merece destaque **a ausência de exigência de apresentação do Alvará ou Licença Sanitária no instrumento convocatório.** Tratando-se de atividade diretamente relacionada à saúde pública, a autorização sanitária constitui requisito indispensável para o funcionamento regular do estabelecimento, sendo emitida após a verificação das condições estruturais, técnicas, operacionais e de biossegurança exigidas pela legislação sanitária.

A exigência desse documento não representa limitação indevida à competitividade do procedimento, mas sim medida de cautela destinada a assegurar que somente empresas efetivamente aptas, fiscalizadas e autorizadas pelos órgãos competentes possam prestar serviços diretamente vinculados à saúde dos usuários.

No caso em análise, considerando que o objeto do credenciamento envolve serviços laboratoriais de moldagem, produção e instalação de próteses dentárias, é imprescindível que a Administração Pública tenha certeza de que os estabelecimentos participantes funcionam em condições sanitárias adequadas, observando normas de higiene, controle de riscos, armazenamento de materiais, gerenciamento de resíduos e demais requisitos técnicos aplicáveis.

A jurisprudência reconhece que a exigência de Alvará Sanitário, quando compatível com o objeto contratado, constitui requisito legítimo de habilitação, conforme demonstram os seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SEDE LICITANTE – EXIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA – ILEGALIDADE NO EDITAL NÃO CONFIGURADA –

VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONSTATADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A exigência de alvará sanitário não se mostra desarrazoada, desproporcional ou mesmo tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame. Se a parte alega que no Estado onde localiza a sede da empresa concorrente esse ramo de atividade empresarial não é fiscalizado pela vigilância sanitária, deveria apresentar documento correlato ao exigido no edital, o que não se verifica na espécie. Se as cláusulas do edital não violam direito líquido e certo do concorrente, a denegação da segurança é medida que se impõe. (TJMT – Apelação Cível nº 100026744.2019.8.11.0086, Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira, j. 28/01/2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/06. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. **1. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame.** (TCE-MG – Denúncia nº 1082433, Rel. Cons. em exercício Adonias Monteiro, j. 01/12/2022).

Conforme consignado no referido julgamento:

“A apresentação do alvará sanitário e do alvará de localização e funcionamento pelos licitantes não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial.”

Também se verifica a ausência de exigência do **Alvará de Localização e Funcionamento**. Tal documento constitui autorização administrativa indispensável para o exercício regular da atividade empresarial no endereço indicado pela licitante, atestando que o estabelecimento está regularmente instalado e autorizado pelo Município para desenvolver suas atividades.

A jurisprudência reconhece expressamente a legitimidade dessa exigência em licitações relacionadas à área da saúde:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO MENOR PREÇO. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES. VENCEDORA COM MATRIZ EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FILIAL NESTE ESTADO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NATUREZA DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO FORA DO AMBIENTE HOSPITALAR. INABILITAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] Para prestação de serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitalares, câmaras de refrigeração científica e geladeiras de medicações, de nítida relação com a saúde pública, **é lícita a exigência no edital da licitação da apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento, porquanto documento que funciona como uma autorização para que a empresa possa exercer suas atividades. [...] Não há ilegalidade na inabilitação da empresa que deixa de apresentar o Alvará de Localização e Funcionamento.** (TJES – Agravo de Instrumento nº 500172974.2023.8.08.0000, Rel. Des. Robson Luiz Albanez, 4ª Câmara Cível).

Igualmente grave é a ausência de exigência de **Licença Ambiental** ou documento ambiental equivalente.

Embora a atividade desenvolvida por laboratórios de prótese dentária não possua o mesmo potencial poluidor de grandes atividades industriais,

é inegável que envolve a utilização de materiais químicos, resinas, metais, gesso odontológico, solventes e outros insumos que podem gerar resíduos sujeitos a controle sanitário e ambiental.

Além disso, a atividade pode envolver a produção de resíduos que demandam manejo, armazenamento, tratamento e destinação adequada, especialmente em razão das normas relacionadas ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Assim, compete à Administração Pública exigir dos participantes a demonstração de regularidade perante os órgãos ambientais competentes, seja mediante apresentação de licença ambiental, seja por meio de declaração formal de dispensa de licenciamento ou documento equivalente previsto na legislação aplicável, evitando-se a contratação de empresas que eventualmente estejam funcionando sem autorização dos órgãos fiscalizadores.

A jurisprudência também reconhece a legitimidade da exigência de regularidade ambiental em procedimentos licitatórios:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. (...) **O objeto da licitação refere-se a atividade de significativo impacto ambiental, exigindo rigor técnico e ambiental, não podendo o Judiciário afastar exigência editalícia sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.** (...) O Termo de Ajustamento de Conduta não possui força jurídica para substituir a licença ambiental exigida pelo edital em licitação pública de atividade potencialmente poluidora. (...) A proposta mais vantajosa economicamente não autoriza a habilitação de licitante que descumpra exigência técnica prevista no edital. (TJMG – Agravo de Instrumento nº 123729392.2025.8.13.0000, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 7ª Câmara Cível, j. 29/07/2025, pub. 08/08/2025).



No mesmo sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho esclarece que, quando o objeto contratual estiver submetido a regulamentação específica, cabe ao instrumento convocatório exigir a comprovação das autorizações legalmente necessárias ao exercício da atividade:

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens encontra-se disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Além das irregularidades anteriormente apontadas, verifica-se que o edital também deixou de exigir a apresentação do **Certificado de Conformidade ou Certificado de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar**, documento indispensável para comprovação de que o estabelecimento atende às normas de segurança contra incêndio, prevenção de acidentes e proteção dos usuários, trabalhadores e patrimônio.

A exigência mostra-se ainda mais necessária quando se considera que os laboratórios de prótese dentária possuem estrutura física própria, equipamentos elétricos, materiais inflamáveis, produtos químicos e insumos utilizados no processo de confecção das próteses, circunstâncias que impõem a adoção de medidas preventivas de segurança.

O Certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros não possui finalidade meramente administrativa, mas representa instrumento de fiscalização preventiva destinado a verificar se o estabelecimento possui condições mínimas de

funcionamento seguro, incluindo saídas de emergência, equipamentos de combate a incêndio, sinalização adequada, instalações compatíveis e observância das normas técnicas aplicáveis.

A contratação pública de empresa que desenvolve atividade em estabelecimento sem comprovação de regularidade perante o Corpo de Bombeiros representa risco indevido à Administração e aos próprios usuários do serviço, uma vez que transfere ao Poder Público a possibilidade de contratar prestador cuja estrutura física não tenha sido previamente submetida à fiscalização de segurança competente.

Nesse contexto, a exigência do certificado de regularidade não configura restrição indevida à competitividade, mas requisito objetivo de segurança e adequação do estabelecimento, diretamente relacionado à capacidade operacional da empresa para execução do objeto contratado.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da habilitação dos licitantes, autoriza a exigência de documentos destinados à comprovação do atendimento de requisitos previstos em legislação especial, conforme dispõe o art. 67, inciso IV, especialmente quando relacionados às condições necessárias ao exercício da atividade contratada.

Portanto, considerando que o objeto do presente credenciamento envolve a execução de serviços laboratoriais vinculados à área da saúde, realizados em estabelecimento físico sujeito a normas específicas de segurança, mostra-se indispensável a inclusão da exigência de Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, garantindo que as empresas credenciadas estejam aptas a desenvolver suas atividades em ambiente seguro e regularmente fiscalizado.

Diante disso, evidencia-se que o edital deixou de exigir documentos essenciais à demonstração da regularidade sanitária, ambiental e operacional das empresas participantes, comprometendo a segurança da contratação e permitindo a participação de empresas que eventualmente não possuam autorização legal para exercer regularmente as atividades objeto do credenciamento.

III.VI DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital impugnado apresenta grave omissão ao deixar de exigir das empresas participantes a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Trata-se de falha que afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021 e compromete a própria segurança da contratação administrativa, especialmente considerando que o objeto licitado envolve prestação de serviços diretamente relacionados à saúde pública.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, dispondo expressamente:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Como se vê, a própria legislação estabelece que a habilitação econômico-financeira possui finalidade preventiva, permitindo à Administração verificar se a empresa possui condições mínimas de suportar os encargos decorrentes da futura contratação.

No presente caso, a omissão editalícia impede qualquer análise concreta acerca da saúde financeira das empresas participantes, permitindo que sociedades sem capacidade econômica adequada participem do certame e eventualmente assumam contrato relacionado à prestação de serviços odontológicos especializados.

A exigência do balanço patrimonial, longe de representar restrição indevida à competitividade, constitui requisito legal expressamente previsto na nova Lei de Licitações, sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência e doutrina.

Tarca¹ argumenta que as informações de uma empresa serão mais úteis se puderem ser comparadas com as informações de outra empresa ou com informações da mesma empresa em outro período. Faz todo sentido exigir demonstrativos contábeis que possibilitem comparar os números da empresa em 2 exercícios.

¹ 1Tarca, A. (2020). The IASB and comparability of international financial reporting: Research evidence and implications. Australian Accounting Review, 30(4), 231-242.



Desse modo, pode-se analisar tendências, detectar indícios de fraude, pela discrepância entre valores, e outras serventias a serem indicadas pela Administração no planejamento da contratação. A jurisprudência também é pacífica no sentido de admitir a exigência de documentos contábeis em licitações, a saber:

Ementa Direito administrativo. Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Exigência de balanço patrimonial e dre para qualificação econômico-financeira em licitação. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Mandado de Segurança nº 1000039-78 .2025.8.11.0015 impetrado pela agravante contra a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 23/2024, promovido pela Prefeitura de Sinop, para contratação de estruturas temporárias, em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido liminarmente o pedido de suspensão dos efeitos da inabilitação. I. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a dispensa de elaboração de balanço patrimonial e DRE prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 para Microempreendedores Individuais se estende às exigências de qualificação econômico-financeira em licitações públicas, regidas pelos arts. 62 e 70 da Lei nº 12.133/2021. III. Razões de decidir 3. A dispensa de elaboração de balanço patrimonial para MEI, prevista no art. 18A da LC 123/2006, tem alcance exclusivo no âmbito fiscal e tributário, não se aplicando à habilitação em certames licitatórios. **4. Os arts. 62 e 70 da Lei nº 12.133/2021 exigem documentação idônea que comprove a capacidade econômico-financeira do licitante, incluindo balanço patrimonial e DRE**, salvo previsão expressa de dispensa no edital. 5. O item 9 .4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2024 exigiu expressamente o balanço patrimonial e a demonstração de resultado dos dois últimos exercícios, vinculando todos os licitantes aos mesmos requisitos, em observância aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, competitividade e eficiência. **6. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a exigência de balanço patrimonial em licitações, ainda que o licitante seja optante pelo Simples Nacional, por se tratar de requisito editalício e meio legítimo de aferição da capacidade econômico-financeira** (TJ-MG, AC 10000170604367002, Rel. Belizário de Lacerda, j. 28.09.2021; TCE-MG, DEN 997561, Rel. Gilberto Diniz, j. 09.11.2017). IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes

citados: LC 123/2006, art. 18-A; Lei 12.133/2021, arts. 62 e 70. Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, AC 10000170604367002, Rel. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, j. 28.09.2021; TCE-MG, DEN 997561, Rel. Gilberto Diniz, j. 09.11.2017. (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10012535220258110000, Relator.: JONES GATTASS DIAS, Data de Julgamento: 17/07/2025, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/07/2025)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTO TÉCNICO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TUTELA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agrado de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança, cujo objeto é a inabilitação da empresa agravante no Pregão Eletrônico SRP n. 0010/2025/CIDES-VRC, destinado à contratação de serviços e infraestrutura para eventos promovidos pelo consórcio intermunicipal CIDES-VRC. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão administrativa que inabilitou a empresa agravante por ausência de balanço patrimonial e de documento de Análise Ergonômica e Postural (AEP) afrontou o princípio da vinculação ao edital e demais garantias do procedimento licitatório. III. Razões de decidir 3. Os documentos exigidos – balanço patrimonial, índices contábeis e demonstrações financeiras – estão expressamente previstos no edital do certame, notadamente no item 31.19, não havendo ilegalidade na exigência nem na decisão de inabilitação. 4. A juntada incompleta ou tardia da documentação técnica (AEP) não foi comprovadamente imputável à falha do sistema, tampouco demonstrado erro material da Administração, ônus que incumbia à agravante. 5. Não demonstrada ilegalidade manifesta ou abuso de poder por parte da Comissão de Licitação, a atuação administrativa encontra-se resguardada pelo poder-dever de autotutela e pelo princípio da legalidade estrita. 6. A suspensão do procedimento licitatório sem prova inequívoca de nulidade poderia ensejar prejuízo à continuidade do serviço público, caracterizando risco inverso e comprometendo o interesse coletivo. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de Agrado de



Instrumento desprovido. Tese de julgamento: “1. A inabilitação de empresa licitante por ausência de documentos exigidos expressamente no edital está amparada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A Administração Pública pode revisar seus próprios atos para garantir a legalidade do certame, independentemente de provocação externa. 3. A ausência de prova inequívoca da nulidade do ato administrativo afasta a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança.”

Dispositivos relevantes citados: n/c. Jurisprudência relevante citada: n/c. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10381524920258110000, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 16/12/2025, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/01/2026)

Assim, mostra-se imprescindível a retificação do edital para inclusão da exigência de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Somente assim haverá efetiva observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança da contratação e proteção do interesse público.

III.VII DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Há, ainda, outro aspecto a ser observado pelo edital, que seria a observância das normas relativas à saúde e segurança do trabalho. Nesse contexto, mostra-se imprescindível que o edital estabeleça mecanismos mínimos de verificação da regularidade das empresas licitantes quanto ao cumprimento das normas trabalhistas e de segurança do trabalho, de modo a garantir que a futura

contratada possua estrutura adequada para execução do objeto contratual sem risco à integridade dos trabalhadores.

A própria legislação trabalhista impõe às empresas o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Nos termos do art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, incumbe às empresas observar as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir seus empregados quanto às precauções necessárias para evitar acidentes ou doenças ocupacionais. Essas obrigações são complementadas pelas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, que disciplinam a organização dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), a depender do grau de risco e do número de empregados da empresa.

No âmbito das licitações públicas, a exigência de requisitos de qualificação técnica e operacional encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir dos licitantes comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, desde que tais exigências sejam necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Nesse sentido, a qualificação técnica possui justamente a finalidade de assegurar que a Administração Pública contrate empresas que possuam condições reais de executar o objeto contratado com segurança, eficiência e observância das normas legais aplicáveis.

A doutrina também reconhece que as exigências de habilitação técnica nas licitações constituem mecanismo legítimo de proteção do interesse público, na medida em que impedem que a Administração contrate empresas incapazes de executar adequadamente o objeto licitado.

Conforme leciona Carlos Ari Sundfeld (2012):

As exigências destinadas à comprovação da qualificação técnica e econômica dos licitantes representam limitação legítima à ampla competição, pois visam evitar que o Poder Público contrate empresas desqualificadas para execução do objeto contratual. SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Desse modo, a previsão editalícia de requisitos voltados à verificação da regularidade das empresas quanto ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho revela-se plenamente compatível com os princípios da legalidade, da eficiência e da proteção ao interesse público. Tais exigências visam assegurar que a empresa contratada possua estrutura organizacional e técnica capaz de garantir condições adequadas de trabalho, reduzindo riscos de acidentes, passivos trabalhistas e eventuais responsabilidades da própria Administração decorrentes da execução contratual.

Nesse contexto, mostra-se necessária a inclusão, no instrumento convocatório, de documentos relacionados à saúde e segurança do trabalho, tais como a apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Lei nº 8.213/91; do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com a respectiva responsabilidade técnica, conforme a Norma Regulamentadora nº 7 da Portaria nº 3.214/78; bem como do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR (2023–2024), conforme disposto na Portaria SEPRT nº 8.873, de 23 de julho de 2021. Tais documentos são essenciais para demonstrar que a empresa adota medidas adequadas de prevenção de riscos ocupacionais e de proteção à saúde dos trabalhadores envolvidos na execução das atividades. Assim, a ausência de previsão expressa de mecanismos de



comprovação da regularidade em saúde e segurança do trabalho no instrumento convocatório fragiliza a adequada avaliação da capacidade técnica das empresas participantes, podendo comprometer a execução segura e regular do contrato administrativo.

IV- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação cumulada com pedidos de esclarecimentos, tendo em vista as suas tempestividades;
- b) A retificação das cláusulas editalícias, para inclusão das exigências relativas à qualificação técnico-profissional da empresa e da equipe técnica, qualificação econômico-financeira, operacional, sanitária, ambiental, bem como dos documentos necessários à comprovação da regularidade e capacidade técnica das licitantes, e cadastro no SCNES, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência aplicável;
- c) A suspensão do certame até a decisão definitiva desta impugnação, a fim de evitar a consolidação de ato eivado de nulidade.

Macedônia/SP, 27 de julho de 2026.

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA

CNPJ: 36.271.505/0001-38

(neste ato representado por sua procuradora Juliana Ponce de Araújo

OAB/GO 63.427)



(62) 98479-2479



julianaponceadv@outlook.com.br